



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0007-2023

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores de Guaratinguetá para a Legislatura 2025/2028, considerando a perda ocasionada pela inflação do período e dá outras providências.

PROCESSO Nº 0525-2023

Art. 1º Ficam fixados os subsídios dos Vereadores de Guaratinguetá para a Legislatura 2025/2028, com início em 1º de janeiro de 2025, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O subsídio mensal do Vereador será de R\$ 15.595,33 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos).

Artigo 3º Os Vereadores, a partir da Legislatura 2025/2028 perceberão décimo-terceiro, a ser pago em dezembro de cada ano, nos termos definidos pela Constituição Federal nos arts. 7º, VIII; 37, XV e 39, §§3º e 4º, bem como para as Legislaturas subsequentes.

Parágrafo Único. O décimo-terceiro subsídio de que trata o **caput** corresponderá ao valor de um doze avos, por mês de efetivo exercício do mandato, do subsídio mensal do Vereador, fixado para a correspondente Legislatura.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, março de 2023.

Pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos:

ORVILLE BICALHO TEIXEIRA
Presidente da Comissão

MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Vice Presidente da Comissão

ALEXANDRA MACIEL TEIXEIRA DE ANDRADE
Membro da Comissão

Protocolo Nº 0539-2023
24/03/2023

Departamento Legislativo – CFO/gm.

 (12) 3123-2400

 Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010

 www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Legislativo nº 0007-2023
Processo nº 0525-2023

Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:

A presente propositura que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Douto Plenário, visa cumprir mandamento constitucional, insculpido no art. 29, VI¹, da Constituição Federal, para a fixação dos subsídios dos Vereadores de Guaratinguetá para a próxima Legislatura, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025.

Por sua vez, determina nossa Lei Orgânica, em seu art. 20, XIII², ser de competência privativa desta Casa de Leis, a fixação, de uma legislatura para a outra, dos subsídios dos Vereadores.

E, finalmente, por obrigação regimental, trazida no art. 62, I³, do Regimento Interno da Câmara, cabe a esta Comissão de Finanças, apresentar o projeto de lei fixando os subsídios dos Vereadores, para a legislatura seguinte.

Apresentados os argumentos legais que embasam a presente propositura, passaremos a explicar sobre a questão do mérito.

O primeiro esclarecimento a ser trazido é de que não se trata, aqui, de aumento de subsídio, como costuma ocorrer comentários, sempre que é apresentado este tipo de projeto de lei. Na verdade, trata-se, tão somente, de cumprimento de uma norma constitucional, como já detalhado acima, e apenas a reposição do poder aquisitivo causado pela inflação do período.

Esta Comissão, aliás, tomou todas as precauções recomendadas quanto à observância do limite constitucional de 50% dos subsídios percebidos pelos Deputados Estaduais de São Paulo⁴, bem como, quanto ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal de 6% da Receita Corrente Líquida do Município⁵ e, ainda, dentro do limite fixado pela Emenda Constitucional

¹ CF, “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

² LOM, “Art. 20. É da competência privativa da Câmara Municipal:

(...)

XIII – fixar, de uma Legislatura para a outra, através de lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores;”

³ RI, “Art. 62. Compete, ainda, à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

I – apresentar projeto de lei dispondo sobre subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte;”

⁴ CF, “Art. 29, VI, d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

⁵ LRF, “Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;”





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Projeto de Lei Legislativo nº 0007-2023 (continuação)

-2-

nº 25, de 70% sobre o gasto com folha de pagamento do Legislativo Municipal⁶.

Sobre o cálculo para se obter o valor dos subsídios dos Vereadores para a próxima legislatura, esta Comissão tomou o devido cuidado de solicitar ao Departamento Financeiro da Casa que aplicasse nada além da soma dos percentuais utilizados para os repasses aplicados à remuneração dos servidores públicos do Legislativo compreendendo o período de 2022 a 2025.

Até o exercício financeiro de 2017, era permitido ao Legislativo Municipal aplicar a revisão geral anual, também, aos Vereadores. No entanto, com a decisão proferida pela Ministra Carmem Lúcia, do STF, mudou-se esse entendimento, sob a alegação de que era defeso ao Vereador receber o repasse da revisão geral anual, prevista no art. 37, X da Constituição Federal, sempre na mesma data e no mesmo índice aplicado aos servidores públicos, sob a afirmação de estarem legislando em causa própria e auferindo vantagens indevidas. O STF também decidiu o direito ao décimo-terceiro, quando da apreciação do tema 784, de repercussão geral, dando provimento ao RE nº 650989, reformando o Acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º, da Lei Municipal nº 1.6929/2008, do Município de Alecrim-RS, para declará-los constitucionais.

A decisão acima mencionada fez, também, com que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo revisse o seu entendimento e adotasse, a partir do exercício financeiro de 2019, o mesmo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal.

O que, conseqüentemente, refletiu neste Legislativo Municipal, obrigando-o a revogar o art. 4º da Lei Municipal nº 4.935, de 14 de fevereiro de 2019, que concedeu a revisão geral anual aos Vereadores durante aquele exercício financeiro de 2019, restabelecendo, então, os valores dos subsídios de 2018. Assim, no mesmo Exercício de 2019, através da Lei Municipal nº 4.972, de 4 de julho de 2019, houve a fixação dos subsídios dos Vereadores para presente legislatura e, de lá para cá, os mesmos permaneceram inalterados.

Foram utilizados os seguintes percentuais de reajuste: 10,06%, (Lei Municipal nº 5.276, de 24/03/2022); 5,2% (Lei Municipal 5.419, de 1º/12/2022); 5,79% (Projeto de Lei Legislativo, atualmente, em trâmite nesta Casa). Como ainda estamos no Exercício Financeiro de 2023, para o cálculo aqui apresentado no impacto financeiro que acompanha esta propositura, aplicou-se para os Exercícios Financeiros de 2024, 2025 e 2026, o reajuste técnico de 5% para cada Exercício, previstos na Lei Municipal nº 5.241, de 14/12/2021, que estabeleceu o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022-2025.

Pode-se facilmente perceber, Senhor Presidente e Nobres Senhores Vereadores, que esta Comissão, autora do presente Projeto de Lei, buscou usar de parcimônia e bom senso na aplicação dos percentuais para se chegar ao valor final dos subsídios a serem fixados para a próxima Legislatura. Não está concedendo reajuste algum aos subsídios, frise-se bem. Apenas se transferiu o repasse da perda inflacionária do período compreendido entre 2022-2026. Não houve ganho real nenhum, apenas a reposição do poder aquisitivo causado pela inflação do período.

⁶ CF, “Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.”





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Projeto de Lei Legislativo nº 0007-2023 (continuação)

-3-

Diante do acima exposto, espera esta Comissão poder contar com o apoio do Douto Plenário, para a aprovação da propositura ora apresentada.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, março de 2023.

Pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos:

ORVILLE BICALHO TEIXEIRA
Presidente da Comissão

MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Vice Presidente da Comissão

ALEXANDRA MACIEL TEIXEIRA DE ANDRADE
Membro da Comissão

Departamento Legislativo – CFO/gm.

 (12) 3123-2400

 Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010

 www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100350032003400380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.